



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0296/2026

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Renata Falzoni, que institui a Rota Municipal do Skate Paulistano — "Rota Rodas da Cidade", na cidade de São Paulo.

O projeto estabelece que a Rota constitui iniciativa de caráter cultural, esportivo e turístico, voltada ao reconhecimento de espaços públicos relevantes para a história e o desenvolvimento do skate paulistano, tendo por finalidade: (I) identificar, mapear e divulgar os locais públicos de relevância histórica, cultural e esportiva para a prática do skate; (II) promover o turismo esportivo e cultural associado ao skate; (III) preservar e difundir a memória da cultura do skate no Município; (IV) incentivar a ocupação qualificada, segura e inclusiva dos espaços públicos; e (V) fomentar políticas públicas de incentivo ao esporte urbano, às culturas juvenis e à economia criativa relacionada ao setor.

Como referências iniciais, o projeto aponta a Praça Roosevelt, o Vale do Anhangabaú, o entorno do Museu do Ipiranga, as ladeiras dos bairros de Sumaré e Morumbi, a Marquise do Ibirapuera e o Parque Cândido Portinari, prevendo a possibilidade de ampliação da Rota pelo Poder Executivo mediante critérios objetivos e participação da comunidade do skate.

Segundo a Justificativa, o skate consolidou-se, nas últimas décadas, como expressão esportiva e cultural urbana profundamente vinculada à identidade de gerações de jovens paulistanos. Mais do que prática esportiva, dialoga com arte, música, audiovisual, moda e ocupação criativa do espaço público, compondo relevante dimensão do patrimônio cultural imaterial da cidade.

A propositura reúne condições para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Cumprido observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, nem versa sobre servidores públicos ou seu regime jurídico. O projeto, portanto, cuida de matéria não



prevista no rol taxativo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Em seu aspecto de fundo, cumpre observar que as medidas propostas vão ao encontro do interesse social. Nesse sentido, constata-se que a criação da Rota do Skate Paulistano cumpre múltiplas funções públicas: contribui para a preservação da memória urbana, ao reconhecer oficialmente a relevância histórica dos espaços, fortalece o turismo esportivo e cultural e estimula a ocupação qualificada e segura dos espaços públicos, reforçando sua vocação como ambientes de convivência, diversidade e inclusão.

Importa registrar que o projeto não cria obrigações desproporcionais ao Executivo, nem implica estrutura administrativa autônoma, limitando-se a instituir diretriz de política pública a ser implementada de forma integrada às ações já desenvolvidas nas áreas de esporte, cultura e turismo.

Nesses termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas culturais, esportivos e políticas públicas de valorização de espaços urbanos, desde que não haja invasão da esfera administrativa — esta reservada ao Poder Executivo —, o que se daria, por exemplo, mediante determinação de criação de órgãos, atribuição de novas competências a órgãos existentes ou criação de cargos públicos. Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral e programático, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

O Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reiterados julgamentos, consolidou esse entendimento. A propósito, os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 14.717, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE ORIGEM PARLAMENTAR – NORMA MUNICIPAL QUE “INSTITUI O PROGRAMA “EMPRESA VIVA O ESPORTE” NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP” – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA À ADMINISTRAÇÃO – POLÍTICA PÚBLICA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO



GERAL DO STF – EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS CRIADAS PELA LEI ACARRETA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO (STF, ADI nº 3.599/DF) – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE CASSADA A LIMINAR.”

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20105496420258260000 São Paulo, Relator: Nuevo Campos, Data de Julgamento: 04/06/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/06/2025, grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - AÇÃO IMPROCEDENTE.”

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23185941820248260000 São Paulo, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 05/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2025, grifamos)

Esses precedentes revelam que iniciativas parlamentares em matéria de políticas públicas de cunho cultural, esportivo e turístico, de caráter genérico e abstrato, sem impor obrigações específicas ao Executivo quanto à forma de execução, são reputadas constitucionais pelo Órgão Especial do TJSP.

Por fim, a matéria está sujeita ao quórum da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para conferir à norma contornos mais gerais e abstratos, de conteúdo programático, afastando-se eventual vício de iniciativa por ingerência em matéria da competência privativa do Executivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0296/2026



Institui a Rota Municipal do Skate Paulistano — "Rota Rodas da Cidade", no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Rota Municipal do Skate Paulistano, "Rota Rodas da Cidade", instrumento de valorização, preservação e difusão da cultura do skate como expressão esportiva e urbana do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Rota constitui iniciativa de caráter cultural, esportivo e turístico, voltada ao reconhecimento de espaços públicos relevantes para a história e o desenvolvimento do skate paulistano.

Art. 2º A Rota Municipal do Skate Paulistano, "Rota Rodas da Cidade", tem por finalidades:

- I – identificar, mapear e divulgar os locais públicos de relevância histórica, cultural e esportiva para a prática do skate;
- II – promover o turismo esportivo e cultural associado ao skate;
- III – preservar e difundir a memória da cultura do skate no Município;
- IV – incentivar a ocupação qualificada, segura e inclusiva dos espaços públicos;
- V – fomentar políticas públicas de incentivo ao esporte urbano, às culturas juvenis e à economia criativa relacionada ao setor.

Art. 3º A Rota Municipal do Skate Paulistano, "Rota Rodas da Cidade", terá como referências iniciais locais de reconhecida relevância histórica, cultural e esportiva para a comunidade do skate, bem como os trajetos que os interligam, tais quais:

- I - Praça Roosevelt;
- II - Vale do Anhangabaú;
- III - entorno do Museu do Ipiranga;
- IV - ladeiras tradicionalmente utilizadas pela comunidade do skate nos bairros de Sumaré e Morumbi;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

V - Marquise do Ibirapuera;

VI - Parque Cândido Portinari.

§ 1º O Poder Executivo poderá adicionar outros locais à Rota, mediante critérios objetivos de relevância histórica, cultural e esportiva para a comunidade do skate.

§ 2º A definição, ampliação e atualização dos locais integrantes da Rota poderão contar com participação de praticantes coletivos, associações representativas e demais interessados, assegurados mecanismos de consulta pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em